



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168737-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado LEANDRO AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44077.

Apelação nº 1168737-03.2024.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Leandro Amorim.

Juiz prolator da sentença: Christopher Alexander Roisin.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Suspensão da conta do autor no Instagram. Alegação de infração aos termos de uso. Ausência de provas de que o autor efetivamente descumpriu políticas internas da plataforma. Determinação de reativação da conta que era mesmo medida que se impunha. Precedentes. Sucumbência integral do réu, que deu causa à lide. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 90/97, cujo relatório se adota, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em reativar a conta do autor (@amorim_le10), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite máximo de R\$100.000,00. Em razão da sucumbência, deverá o réu arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00.

Inconformada, apela **o réu**, sustentando que o usuário responsável pela conta violou os Termos de Uso ao veicular conteúdo relacionado a nudez e/ou solicitação sexual; que regras básicas de convivência são mantidas pelas políticas de utilização do serviço Instagram, como em qualquer clube ou comunidade; que os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade trazem as regras que visam preservar o ambiente seguro na utilização do serviço e a elas estão sujeitos todos os usuários que, ao criar sua conta, tomam ciência e concordam com o teor dos documentos;

que o artigo 474 do Código Civil dispõe que a resolução do contrato se opera de forma imediata para os casos em que houver cláusula resolutiva expressa, sendo desnecessária qualquer interpelação; que não há dúvida de que autor violou a política e os termos de uso no tocante à veiculação de conteúdo sexual vedado pelas normas estabelecidas e aceitas quando da abertura da conta e perfil; e que, no exercício da liberdade de associação, o Instagram instituiu as regras básicas para a prestação de seus serviços, estabelecendo normas de conduta a serem observadas por seus usuários para viabilizar um ambiente harmônico e seguro. Requer a reforma da sentença, com a improcedência da demanda, restando afastada a condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência (fls. 105/122).

Houve resposta (fls. 144/148).

É o que importa ser relatado.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso se encontra prejudicado ante o julgamento definitivo do apelo.

O apelo não é de ser provido.

Segundo narrativa contida na inicial, o autor teve sua conta no Instagram suspensa por suposta violação às diretrizes da plataforma e que, mesmo ao efetuar reclamações administrativas, a conta não foi reativada. Pediu, assim, a concessão de tutela de urgência para a reativação imediata do perfil.

Por meio da decisão de fls. 26/32, a tutela de urgência foi indeferida, mas, ao fim, o pedido foi julgado procedente, o que motivou interposição do apelo.

Em que pese a irresignação manifestada, a respeitável sentença não comporta reforma.

No caso, a suspensão da conta do autor restou incontroversa e, embora tenha concordado com os termos de uso da plataforma, não há prova de que tenha violado qualquer diretriz.

Na medida em que o usuário nega ter violado os termos de uso, cabia ao réu produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, II, do Código de Processo Civil), ônus do qual não logrou se desincumbir.

O réu argumenta que foi lícita a suspensão da conta do autor, e que esta decorreu do descumprimento aos Termos de Uso uma vez que houve veiculação de conteúdo relacionado a *nudez e/ou solicitação sexual*.

E, ainda que o recorrente possa, em tese, adotar medidas contra a violação de suas diretrizes, no caso, não foi apresentado conjunto probatório que respaldasse as alegações deduzidas.

Assim, a condenação do réu com o deferimento da tutela de urgência postulada, era mesmo medida que se impunha.

Nessa linha, inclusive:

Prestação de serviços – Conta em rede social – WhatsApp – Ação de obrigação de fazer – Demanda de empresa usuária em face de empresa prestadora - Sentença de procedência – Manutenção do julgado – Cabimento – Legitimidade processual da empresa ré configurada, por pertencer ao mesmo grupo econômico daquela que gere o aplicativo em comento – Alegação da ré no sentido de que o

perfil da autora foi desativado por violação dos termos de serviço, em decorrência de atividade farmacêutica – Inconsistência jurídica – Ré que não demonstrou a efetiva ocorrência da venda de produtos proibidos pela empresa autora, o que teria levado à desativação da conta – Arguições absolutamente genéricas – Atividade farmacêutica que não é proibida na política comercial do aplicativo - Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de descumprimento das regras de conduta por parte da autora – Inteligência do art. 373, II, do CPC. Apelo da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1115950-70.2019.8.26.0100; Rel. Marcos Ramos; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 10/12/2020) (grifo não original).

Apelação - Ação cominatória c.c. indenizatória – Ação movida contra inativação de conta comercial no Instagram – Parcial procedência para reativação das contas – Insurgência da ré – Alegação de que a desativação das contas ocorreu por infringência à política de utilização – Alegação genérica de que desrespeito à regra de utilização que não permite conteúdo "de baixa qualidade ou perturbador" sem apresentar sequer o conteúdo exposto – Ausente a prova da violação não se vislumbra o exercício legal do direito da ré em desativar as contas do autor – Necessidade de demonstração precisa e inequívoca da violação, que não ocorreu no caso em concreto - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002982-60.2019.8.26.0565; Rel. Silvério da Silva; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 05/07/2020) (grifo não original).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Respeitável sentença que julgou procedente a ação para condenar o requerido na obrigação de reativar o perfil da autora, no prazo de 10 dias contado da intimação específica em sede de incidente de

*cumprimento de sentença, sob pena de multa diária que arbitrou em R\$ 500,00. RECURSO DO REQUERIDO FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Informa que a desativação do perfil vinculado ao e-mail gisele.pelligrini@gmail.com no serviço Facebook se deu em exercício regular de direito, reiteradas as violações aos termos contratuais, especificamente por representar aparente organização e indivíduos perigosos. Há previsão expressa quanto à necessidade de observância às regras estabelecidas nos Termos e Padrões do serviço, bem como quanto à possibilidade de exclusão de conteúdos e/ou contas. Alega que a manutenção da sentença acarreta intervenção da sua atividade econômica empresarial, em desacordo com a regra da livre iniciativa. Afirma que não pode reativar o perfil da autora sob pena de risco à segurança do Facebook e de todos os seus usuários e a aplicação da multa sem limitação é incompatível ao presente cenário. Alega também que não deu causa a ação e não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Busca efeito suspensivo à apelação. **Conduta do requerido desacompanhada de prova do conteúdo da página desativada, tisna o próprio exercício regular de direito, e caracteriza prática abusiva, a qual impossibilita o contraditório; e, sem qualquer transparência nos atos adotados, viola a boa-fé objetiva.** LIMITAÇÃO DE ASTREINTES. Multa diária fixada em R\$ 500,00 pelo juízo de origem que, se o caso, poderá sofrer limitação, sendo revista na fase de cumprimento de sentença, porque não faz coisa julgada material. A diretriz para imposição das astreintes é compelir o destinatário a cumpri-la em tempo hábil, evitando-se consequências danosas entre os partícipes da relação. Havendo cumprimento da ordem de fácil execução, nem incide a penalidade. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003431-80.2021.8.26.0554; Rel. Dario Gayoso; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 31/05/2023) (realce não original).*

Acrescente-se que a aplicação da cláusula resolutiva (artigo 474 do Código Civil) pressupõe a infração do contrato, o que não restou demonstrado no caso. Ainda, não se vislumbra violação à autonomia privada ou à liberdade da iniciativa, porque nenhum direito pode ser exercido de forma abusiva (artigo 187 do Código Civil), o que inclui a faculdade de interromper os serviços prestados ao contratante.

No que concerne às **verbas sucumbenciais**, diferentemente do alegado, o réu deu causa à propositura da ação quando interrompeu, de forma indevida, o serviço prestado. Desse modo, deverá arcar integralmente com tais ônus.

Destarte, por ter dado adequada solução à causa, a respeitável sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para R\$2.200,00, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator